

# **URBANIZAÇÃO NELSON VIEIRA ME NV SERVIÇOS**

**CNPJ: 27.281.305/0001-75**

**Rua Ernesto Beuter-675 Bairro Brasília**

**SÃO LOURENÇO DO OESTE-SC CEP 89990-000**

**49999371096**

**urbanizacaonv@gmail.com**

RECURSO ADMINISTRATIVO TOMADA DE PREÇOS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Processo Licitatório n. 107/2023 Tomada de Preços n. 15/2023

A/C

Comissão de Licitação

**URBANIZACAO NELSON VIEIRA**, Empresa de direito Privado, constituída sob o CNPJ nº **27.281.305/0001-75**, com sede a Rua Ernesto Beuter 675, na cidade de São Lourenço do Oeste, no Estado de Santa Catarina, tendo como proprietário o Sr. NELSON VIEIRA, portador do RG: 3126947 e do CPF nº 867.039.439-15. , com fulcro no art. 109, inc. I, alínea a da Lei nº 8.666/93, em face da decisão que a declarou inabilitada do certame em epígrafe, consoante segue:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do inc. I do art. 109 da Lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Considerando que a ata da primeira sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 18 de agosto de 2023, (antes do meio dia) o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que enviado por email no dia 18 de agosto de 2023, tendo como destinatário o mesmo setor que enviou a ata de abertura do processo licitatório informando tal decisão de inabilitação.

## **II – SÍNTESE DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. Como a recorrente possui sua atividade empresarial voltada para a execução destes

serviços, protocolou seus envelopes, bem como o credenciamento na data de 16 de agosto de 2023, a fim de concorrer com as demais empresas interessadas no certame. No entanto, a douta Comissão de Licitação, após análise dos documentos apresentados pelas licitantes, julgou a subscrevente inabilitada no certame, sob a alegação de que a mesma descumpriu itens do edital;

“A proponente URBANIZAÇÃO NELSON VIEIRA LTDA, “pela falta da documentação do item 10.1.1 CERTIFICADO CADASTRAL, E O ITEM 10.1.4 letra “c” Comprovação de atestado de responsabilidade técnica, na entidade competente CREA do atestado emitido pela prefeitura municipal de Novo Horizonte no quesito pavimentação de calçadas em concreto, somente apresentou acervo técnico para a execução de pavimentação em pedras.”(autos retirados da ata de recebimento e abertura de documentação)

### III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente, apresentou CERTIFICADO CADASTRAL, emitido Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, haja visto que o edital citava em letras garrafais e grifadas o seguinte conteúdo;

#### **“10.1.1. CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (art. 22, § 2º c/c art. 34 ao 37, todos da Lei Federal n. 8.666/93):”**

A apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL a que se refere o § 1º do art. 36 da Lei Federal n. 8.666/93, **quando** expedido pelo MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, pertinente ao objeto da licitação, substitui os documentos abaixo:

- **RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 28 da Lei Federal n. 8.666/93):** “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;
- **RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (art. 29 da Lei Federal n. 8.666/93):** “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;
- **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):** “a”;
- **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da Lei Federal n. 8.666/93):** “a” e “b”.

#### **NOTA 1:**

- A substituição aplica-se somente aos documentos que constem como válidos no Certificado de Registro Cadastral. A licitante deverá apresentar documentos válidos em substituição aos docum A apresentação do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL a que se refere o § 1º do art. 36 da Lei Federal n. 8.666/93, quando expedido pelo MUNICÍPIO DE QUILOMBO/SC, pertinente ao objeto da licitação, substitui os documentos abaixo:

- **RELATIVOS À HABILITAÇÃO JURÍDICA (art. 28 da Lei Federal n. 8.666/93):** “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;
- **RELATIVOS À REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (art. 29 da Lei Federal n. 8.666/93):** “a”, “b”, “c”, “d” e “e”;
- **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):** “a”;
- **RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da Lei Federal n.**

8.666/93): “a” e “b”.

NOTA 1:

- A substituição aplica-se somente aos documentos que constem como válidos no Certificado de Registro Cadastral. A licitante deverá apresentar documentos válidos em substituição aos documentos que não constem como válidos no Certificado de Registro Cadastral. documentos que não constem como válidos no Certificado de Registro Cadastral. **(dados transcritos do edital)**

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

O edital, cita que o Certificado **quando** emitido pelo Município.....

Não há uma obrigatoriedade do Certificado ser emitido pelo Município, a recorrente já participou em várias outras ocasiões, de certamos licitatórios deste Município, sempre com a mesma citação acima, e sempre apresentou o mesmo certificado, e nunca houve inabilitação nesse quesito.

Quanto o segundo quesito da inabilitação, vejamos a citação retirada do edital;

*10.1.4. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (art. 30 da Lei Federal n. 8.666/93):*

*a) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU;*

*b) Comprovação da empresa de possuir em seu quadro permanente, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente.*

NOTA 1:

*- De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado em 30/10/2019 no Acórdão Nº 2652/2019 – TCU – Plenário, além do pessoal com vínculo trabalhista ou societário, é possível permitir a comprovação do vínculo com a empresa também com a cópia do contrato de prestação de serviço ou outro documento com o mesmo valor probatório.*

*c) Comprovação da empresa com **atestados de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto do edital.*

O referido edital, deixa bem claro quanto a comprovação através de **ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA**, mas não há nenhuma exigência no item, que este atestado seja acompanhado do Acervo Técnico, outro sim, exige que as características sejam semelhantes.

## DO PEDIDO

Pelas Justificativas acima mencionados, pedimos que o presente recurso seja julgado procedente no sentido de seja revisto a presente decisão de inabilitação e que a recorrente seja habilitada e possa seguir para a próxima fase do certame.

Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão proferida no dia XX de XXX de 202X, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

---

URBANIZAÇÃO NELSON VIEIRA LTDA  
CNPJ 27.281.305/0001-75  
NELSON VIEIRA  
CPF 867.039.439-15

Novo Horizonte 18 de agosto de 2023(pos meio dia)